Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 717/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7866/2015
PROTOCOLO	: 1592315
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: JOSÉ ANTÔNIO COCA DO NASCIMENTO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE ESPORTES – DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÕES EM ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao estar instruída dos documentos exigidos e evidenciar os resultados apurados no final do exercício nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições legais, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da **Fundação de Esportes de Dourados**, exercício financeiro de **2014**, gestão do **José Antônio Coca do Nascimento,** Diretor-Presidente na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Fundação de Esportes de Dourados, exercício financeiro de 2014, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-25023/2015, peça 29, fls. 337-342), concluiu que a prestação de contas oferece condições "***favoráveis para obter a aprovação***.".

Em seguida, o representante da Auditora, em sua manifestação inicial, emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-11050/2016 (peça 30, fls. 343-352), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas em apreço e pela aplicação de ***multa*** **"***devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações***"**, nos termo do subitem 2.2.2 daquele Parecer.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR GAB.5 DR.JOAOMJR-14767/2016 (peça 31, fls. 353-354), requerendo a intimação do jurisdicionado para que ele se manifestasse sobre as irregularidades apontadas no Parecer da Auditoria.

Efetivada a intimação (peça 32, fl. 355), o intimado apresentou as justificativas e os documentos integrantes da peça 39, fls. 364-375.

Submetida a matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-6534/2017 (peça 41, fls. 377-378), por meio do qual ratificou o seu entendimento anterior ─ pela ***irregularidade*** da prestação de contas.

E por fim, o representante do MPC emitiu Parecer PAR 2ª PRC-28792/2017 (peça 42, fls. 379-381), acompanhando o Parecer da Auditoria, opinou pelo julgamento da prestação de contas como ***contas irregulares*** e pela aplicação de ***multa*** ao gestor devido à "*escrituração contábil irregular apontada no Balanço Financeiro*".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação

de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e completa da documentação exigida pelo então vigente instrumento normativo que regulamentou a remessa de informações, dados e documentos ao Tribunal (Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011).

Quanto ao mérito, os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade da prestação de contas. E essa objeção deve-se à subsistência de impropriedades que não foram regularizadas integralmente, conforme destacado no Parecer final da Auditoria (peça 41, fls. 377-378), nos termos seguintes:

> *"[...], ao reexaminar o processo, constatou-se que foram sanadas, em parte, as irregularidades apontadas no parecer pretérito.*
>
> *Com efeito, foram apresentados os documentos indicados como ausentes, a saber: documento comprobatório da publicação dos Balanços e o Anexo I da Lei 4.320/64, conforme peça nº 39.*
>
> *Assim, resta sanada a irregularidade anteriormente apurada, afastando-se a infração prevista no artigo 42, caput e incisos II e V, da LCE nº 160/2012.*
>
> *Contudo, não houve justificativa relacionada ao registro irregular apurado no Balanço Financeiro (peça nº 30) e à alteração do valor registrado a título de restos a pagar processados e não processados pagos de R$ 189.103,19 (fl. 181) para R$ 111.230,52 (fl. 371), conforme consta no demonstrativo publicado em setembro de 2016.*
>
> *Portanto, o saldo financeiro apurado, considerando o valor de R$ 189.103,19, a título de restos a pagar, diverge do registrado pelo Gestor, conforme demonstrado na tabela de cálculo referente ao Balanço Financeiro, elaborada no parecer pretérito (fl. 349), [...]."*

Analisada a matéria, observo que de fato o gestor não apresentou justificativa relacionada à alteração do valor relativo à baixa de restos a pagar processados e não processados de R$ 189.103,19 (fl. 181) para R$ 111.230,52 (fl. 371). Mas, em resposta ao objeto da intimação que lhe foi feita, ele encaminhou a documentação integrante da peça 39 (fls. 365-375), alegando:

> *"Em atendimento a este Tribunal e a fim de sanar qualquer irregularidade, encaminhamos o seguinte documento:*
>
> *● D.O.M nº 4.298 de 20/09/2016 – balanços orçamentário, balanço financeiro, variações patrimoniais;"*

Em vista disso, considero válido o balanço financeiro publicado em setembro de 2016 (peça 39, fl. 372), e bem assim, o registro no valor de R$ 111.230,52, a título de pagamento de restos a pagar, cujo valor é condizente com o Anexo 12.2 - demonstrativo de execução de resto a pagar processado e não processado liquidado (fl. 371).

Desse modo, examinados os demonstrativos contábeis encaminhados, verifico que a divergência apurada no saldo financeiro (quadro 2), destacada no Parecer inicial da Auditoria (fl. 349), encontra-se sanada.

Feitas as ponderações acima, concluo que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Anexos apropriados, em conformidade com as disposições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE e **VOTO** no sentido de declarar **regular** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da Fundação de Esportes de Dourados, exercício financeiro de 2014, gestão do José Antonio Coca do Nascimento, Diretor-Presidente na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS/dssm